

Autos: 430764.59

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

Natureza: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE FINS FILANTRÓPICOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, partes devidamente qualificadas nos autos epigrafados, em que, publicada a decisão que decretou a liquidação judicial (mov. 44), o ESTADO DE GOIÁS interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de mov. 59, quando acusa contradição localizada no dispositivo apontando que, ao mesmo tempo em que foi reconhecido o direito à reversão, com retorno do imóvel e acessórios ao patrimônio do Ente político, impôs a este a obrigação de respeitar os contratos de aluguel e locação em curso, medida capaz de inviabilizar a utilização do bem.

Requer seja retificada e reformada a decisão com a exclusão da parte final do dispositivo.

O Ministério Público manifestou-se à mov. 63, pelo conhecimento e acolhimento do recurso.

É o relatório do que interessa.

O presente recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual o conheço.

É cediço que os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer eventual obscuridade ou contradição porventura existente no inteiro teor da sentença/decisão, ou ainda, suprir omissão do julgador quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, conforme exegese dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 48 da Lei 9.099/95.

No mérito, prospera a pretensão descrita.

Atento à decisão sob crítica, é flagrante a atecnia apontada pelo Estado de Goiás e Ministério Público, pelo quê, penitencio-me.

Com efeito, é absolutamente ilógico reconhecer que o imóvel e seus acessórios pertencem ao Estado, concedendo-lhe imissão de posse, e, ao mesmo tempo, submeter o Ente político a efeitos futuros de negócio(s) jurídico(s) a ele completamente estranhos, com restrição de uso e gozo suficiente a aniquilar o exercício do direito inerente à propriedade.

Ademais, não houve sequer pedido regular a respeito, incorrendo a decisão, nesse pormenor, em violação ao princípio da congruência.

Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para RETIFICAR a decisão de evento 44 e EXCLUIR do seu dispositivo, mais precisamente da parte final do quinto parágrafo, a expressão:

“IMPONDO-LHE o dever de respeitar os prazos de vigência dos contratos de aluguel e de locação em curso”.

Noutro rumo, atento ao teor do petitório vindo à mov. 65, do II. Liquidante judicial, DETERMINO que todo o arquivo próprio à gestão do antigo Hospital São Marcos, a incluir *“centenas de prontuários médicos, fichas cadastrais de funcionários e outros documentos do nosocômio em liquidação judicial”* sejam todos entregues sob responsabilidade do Estado de Goiás, a quem caberá decidir o destino do material.

Por fim, DETERMINO sejam imediatamente expedidos alvarás judiciais em favor do II. Liquidante, bem como do Sr. Edward Robinson Lacerda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, correspondentes aos honorários mensais (março/20) arbitrados em favor de cada qual.

Intime-se.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, 03 de abril de 2.020.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 3.500,00 | Classificador: São Marcos
Dissolução e Liquidação de Sociedade (L.E.; CPC)
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ - Data: 03/04/2020 13:33:10